



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

66

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10640.001824/97-11

Acórdão : 203-05.816

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 108.085

Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

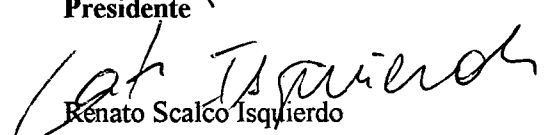
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – A decisão recorrida apreciou a suposta infringência do art. 47 da Lei nº 9.430/96. **Preliminar rejeitada. PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das MPs nºs 134 e 147/90 – e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das MPs nºs 297 e 298/91), normas estas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROFEL COMERCIAL CONSULI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Correa Homem de Carvalho (Relator), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira e Ricardo Leite Rodrigues.
Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001824/97-11**Acórdão : 203-05.816****Recurso : 108.085****Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/04, pelo não recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração JAN/93 a DEZ/96.

Em Impugnação de fls. 26/31, inconformada, a recorrente esclarece que não questiona os valores apurados referentes aos períodos apontados pela fiscalização, mas, sim, com relação aos vencimentos, por entender que o prazo para recolhimento é o sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador e não o mês seguinte ao do faturamento.

Que o crédito tributário foi constituído nos vencimentos determinados por lei sem eficácia jurídica e posteriores leis ordinárias. Ocorrendo, assim, afronta à hierarquia das leis, já que lei complementar jamais poderia ser alterada por lei ordinária.

Que a fiscalização não cumpriu o que determina o art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97.

Que estando dispensada da entrega da DCTF pelo próprio Fisco, a constituição do crédito tributário configura desrespeito ao princípio constitucional da isonomia fiscal.

Assim, não há como prosperar o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 34/37, esclarece que a contribuinte não rechaçou documentalmente a tributação. Quanto à pretensão passiva de ser recolhido o crédito tributário espontaneamente, é totalmente infundada, vez que o art. 47, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 9.532/97, em que se fundamenta, não lhe confere este direito.

Que quanto ao prazo para recolhimento, a contribuinte está equivocada, a lei manda que seja no mês subsequente ao do faturamento.

Assim, julga procedente a ação fiscal, acrescida de multa de ofício proporcional e passível de redução e demais encargos legais devidos à época do efetivo pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001824/97-11
Acórdão : 203-05.816

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 41/43, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão de primeiro grau, por não ter, supostamente, apreciado a faculdade de o sujeito passivo realizar o pagamento do tributo com os acréscimos moratórios, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96.

No mérito, reitera os mesmos argumentos usados na impugnação, requerendo, por fim, seja anulado o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001824/97-11
Acórdão : 203-05.816

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente argúi a nulidade da decisão de primeiro grau, porquanto não teria ela analisado a alegação de infringência ao artigo 47 da Lei nº 9.430/96.

Cita precedentes deste Egrégio Colegiado no sentido de ser nula a decisão de primeiro grau que não aprecia todos os argumentos expendidos na impugnação.

Nenhuma razão, no entanto, assiste à recorrente.

Isto porque a decisão recorrida efetivamente apreciou a alegação da ora recorrente, nos seguintes termos:

"(...) A propósito da pretensão passiva de ser recolhido o crédito tributário espontaneamente, há que se dizer que é ela totalmente infundada, vez que o artigo 47, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo inciso II, do artigo 70, da Lei nº 9.532/97, em que se fundamenta não lhe confere esse direito."

Verifica-se, assim, que a decisão ora recorrida apreciou a suposta infringência ao artigo 47 da Lei nº 9.430/96, negando-lhe acolhida.

Desta forma, REJEITO A PRELIMINAR, posto que a decisão de primeiro grau não feriu o princípio constitucional do amplo contraditório.

Ultrapassada a preliminar, passo ao julgamento do mérito.

A irresignação da recorrente, no mérito, reside no fato de ter a fiscalização considerado que o vencimento da Contribuição ao PIS ocorre no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Alega a recorrente que a Lei Complementar nº 07/70, que continua em vigor após o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/ e 2.249/88, estabelece que a Contribuição ao PIS deve ser recolhida somente no sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001824/97-11**Acórdão : 203-05.816**

Ora, de fato, o artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, estabelece:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos do Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim, sucessivamente."

Da leitura do dispositivo antes transcrito, verifica-se que a base de cálculo da Contribuição ao PIS é o faturamento do sexto mês anterior.

Tem-se, assim, que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, por exceção legal, se reporta ao faturamento de seis meses atrás e não ao tributo devido no sexto mês anterior.

Não há que confundir, então, a ocorrência do fato gerador (faturamento) com a base de cálculo da Contribuição ao PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior.

Portanto, o artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, trata, inequivocamente, da base de cálculo da Contribuição ao PIS e não do seu prazo de vencimento.

Desta forma, verifica-se que assiste inteira razão à recorrente, em que pese a decisão de primeiro grau estar fundamentada na Lei nº 8.383/91, a qual não teria sido originada dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Contudo, a Lei nº 8.383/91 e a Medida Provisória nº 406/93, que a alterou, estabeleceu novos prazos de vencimento de diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entre eles a Contribuição ao PIS.

Como antes demonstrado, o artigo 6º, *caput* e parágrafo único, trata da base de cálculo da Contribuição ao PIS e não do prazo de vencimento da mesma. Assim, a Lei nº 8.383/91, com suas alterações posteriores, não tem o condão de revogar tal disposição.

Contudo, a disposição contida no artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 não se aplica aos débitos cujos fatos geradores ocorreram após 29.11.95, data da publicação da Medida Provisória nº 1.212/95, que alterou a base de cálculo e o prazo de vencimento da Contribuição ao PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001824/97-11**Acórdão : 203-05.816**

Há que se destacar que o artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 (posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98) estabelece que a mesma aplicar-se-ia aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, e foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.417, cujo Relator era o Ministro Otávio Gallotti, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", inscrita no artigo 18, da Lei nº 9.715/98, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, já que se trata de data anterior ao início da vigência da MP 1.212 (DO de 29.11.95), primeira da série de medidas provisórias sucessivamente reeditadas pelo Presidente da República."

Desta forma, a exigência fiscal deve ser reformulada em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 e outubro de 1995, apurando-se a base de cálculo da Contribuição ao PIS em relação ao faturamento do sexto mês anterior.

Por fim, cumpre destacar que improcede a alegação da recorrente no que se refere à suposta imperfeição do lançamento, por não ter sido observado pelos Srs. Auditores Tributários a disposição contida no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo inciso II do artigo 70 da Lei nº 9.532/97.

Se a recorrente pretendia exercer a faculdade de pagar o tributo já iniciada a ação fiscal, deveria tê-lo feito no prazo fixado em lei. Havendo contestação pela d. Fiscalização, com a conseqüente lavratura do Auto de Infração, seria objeto de debate nos autos do processo administrativo formado pela impugnação somente a incidência, ou não, da penalidade aplicada.

Desta forma, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para que, em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 e outubro de 1995, a base de cálculo da Contribuição ao PIS seja apurada segundo o faturamento do sexto mês anterior.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

DÁNIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001824/97-11
Acórdão : 203-05.816

**VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO**

Em relação à parte do recurso voluntário interposto que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre Conselheiro Relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada, e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP 297 e 298/91 e Lei n. 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001824/97-11**Acórdão : 203-05.816**

prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nº 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO